

SUBSTÂNCIA ACTIVA	FORMA FARMACÊUTICA	DOSAGEM	UNIDADE	EMBALAGEM TESTE MÍNIMA	EMBALAGEM TESTE MÁXIMA	EMBALAGEM TERAPÉUTICA MÍNIMA	EMBALAGEM TERAPÉUTICA MÁXIMA	EMBALAGEM MÁXIMA
Nimesulida	Comprimido revestido	100 mg	unidade	10	14	28	30	60
Nimesulida	Granulado	100 mg	unidade	10	14	28	30	60
Nimesulida	Granulado para solução oral	100 mg	unidade	10	14	28	30	60
Nimesulida	Granulado para suspensão oral	100 mg	unidade	10	14	28	30	60
Nimesulida	Comprimido	200 mg	unidade	10	14	28	30	30
Nimesulida	Supositório	200 mg	unidade	-	-	5	12	12
Piproxen	Supositório	600 mg	unidade	-	-	5	12	12
Piroxicam	Cápsula dura	10 mg	unidade	-	-	10	10	10
Piroxicam	Comprimido dispersível	10 mg	unidade	-	-	10	10	10
Piroxicam	Supositório	10 mg	unidade	-	-	5	12	12
Piroxicam	Cápsula dura	20 mg	unidade	7	10	28	30	30
Piroxicam	Comprimido	20 mg	unidade	7	10	28	30	30
Piroxicam	Comprimido dispersível	20 mg	unidade	7	10	28	30	30
Piroxicam	Supositório	20 mg	unidade	-	-	5	12	12
Piroxicam, beta-ciclodextrina	Comprimido	20 mg	unidade	7	10	28	30	30
Piroxicam, beta-ciclodextrina	Comprimido efervescente	20 mg	unidade	7	10	28	30	30
Piroxicam, beta-ciclodextrina	Granulado	20 mg	unidade	7	10	28	30	30
Piroxicam, beta-ciclodextrina	Granulado para solução oral	20 mg	unidade	7	10	28	30	30
Piroxicam, cinamato	Comprimido	15 mg	unidade	-	-	10	10	10
Piroxicam, cinamato	Supositório	30 mg	unidade	-	-	5	12	12
Rofecoxibe	Comprimido	12,5 mg	unidade	7	10	28	30	30
Rofecoxibe	Comprimido	25 mg	unidade	7	10	28	30	30
Sulindac	Comprimido	200 mg	unidade	10	14	56	60	120
Tenoxicam	Cápsula dura	20 mg	unidade	7	10	28	30	60
Tenoxicam	Comprimido	20 mg	unidade	7	10	28	30	60
Tenoxicam	Comprimido efervescente	20 mg	unidade	7	10	28	30	60
Tenoxicam	Comprimido revestido	20 mg	unidade	7	10	28	30	60
Tenoxicam	Granulado para solução oral	20 mg	unidade	7	10	28	30	60
Tenoxicam	Supositório	20 mg	unidade	-	-	5	12	12
Tenoxicam	Pó e solvente para solução injectável	20 mg/2 ml	unidade	-	-	3	3	3

Nota. — As embalagens teste assinaladas a sombreado apenas são exigidas para a menor dosagem disponível no mercado, de cada marca comercial.

Portaria n.º 1279/2001

de 14 de Novembro

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º O disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, é suspenso, vigorando em sua substituição o disposto nos números seguintes.

2.º — 1 — Os preços de venda ao público (PVP) fixados até 31 de Dezembro de 2000 dos medicamentos sujeitos a receita médica, dos medicamentos genéricos e dos medicamentos não sujeitos a receita médica participados são actualizados nas seguintes percentagens:

- Medicamentos com PVP não superior a 1000\$ (€ 4,99) — 3%;
- Medicamentos com PVP superior a 1000\$ (€ 4,99) e não superior a 6000\$ (€ 29,93) — 2,5%;

c) Medicamentos com PVP superior a 6000\$ (€ 29,93) — 2%.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos medicamentos cujos preços tenham sido aprovados com carácter provisório, por não terem sido determinados com base nos preços de medicamentos similares dos países de referência discriminados no n.º 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, relativamente aos quais a revisão processar-se-á do seguinte modo:

- O PVP a aprovar será o resultante da aplicação das regras definidas nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- Caso o PVP resultante da aplicação do disposto na alínea anterior seja inferior ou superior ao efectivamente praticado, a sua aproximação ao limite máximo autorizado será feita gradualmente através de uma redução ou aumento anual de 10%, respectivamente;

- c) No caso de continuar a não existir especialidade farmacêutica similar nos países de referência, manter-se-ão inalterados os PVP actualmente em vigor.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverão as empresas titulares de autorização de introdução no mercado de especialidades farmacêuticas, ou os seus representantes legais, apresentar à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), até 30 de Novembro de 2001, as listagens dos preços que pretendem praticar (em escudos e respectivos contravalores em euros), de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.

4 — Os preços comunicados à DGCC nos termos do número anterior podem entrar em vigor no dia 1 de Dezembro de 2001, considerando-se tacitamente aprovados se, até ao dia 30 de Abril de 2002, não houver qualquer resposta por parte da DGCC.

5 — Nos casos em que a DGCC detecte uma incorrecta ou inadequada actualização dos preços, comunicará às empresas os novos preços corrigidos, dentro do prazo previsto, os quais deverão entrar em vigor no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação.

3.º Em caso de violação do disposto na presente portaria, aplica-se o estabelecido no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 6 de Novembro de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/2001/A

Orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2002

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2002, que se anexa à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado de Menezes.